



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12181.000012/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.662 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Siveris
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar as despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 10), a contribuinte, intimada, não comprovou, o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas no montante de R\$ 12.400,00.

Em 6.1.2009, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 8), alegando, em síntese, que a legislação citada na Notificação não a obriga a comprovar a forma de pagamento, não a obriga a manter em seu poder cópias de cheques, canhotos etc e que o contribuinte pode se apropriar de despesas feitas por ele próprio e seus dependentes. Anexa declarações dos profissionais emitentes dos recibos às fls. 13 a 15.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 09-35.265, de 27 de maio de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 66 a 70, no qual reitera as razões de impugnação, repisando que as despesas estão comprovadas e confirmadas por meio de relatórios médicos e declarações e não está obrigada, pela legislação que fundamenta a Notificação, a “ter cópias e ou forma de apresentar o dispêndio financeiro”. Pede seja cancelado o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...].

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas em sua declaração anual de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2004, tais como cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências ou outros documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. No entanto, limitou-se a apresentar recibos e declarações e relatórios das profissionais, sustentando não ser obrigada a guardar cópias de cheques ou canhotos. Alega, em sua defesa, que a fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não a obriga a comprovar a forma do dispêndio.

Como visto, o artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 74 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade fiscal a exigir a comprovação das despesas deduzidas, e o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, limita a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

No presente caso, a contribuinte deduziu, a título de despesas com psicólogas e fisioterapeuta, o valor de R\$ 12.400,00, montante representativo de mais de 40% de sua renda anual disponível, anexando declarações das profissionais em duas das quais se declara recebimento “em espécie”.

Feitas essas considerações gerais, passo a analisar cada uma das glosas feitas pela Fiscalização e mantidas na decisão **a quo**, em confronto com as provas juntadas aos autos, ante a legislação que rege a matéria:

a) Vânia de Lemos Paiva, fisioterapeuta (R\$ 7.000,00)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

A fim de comprovar a despesa, a contribuinte anexou recibos (fls. 35 e 36) e declaração da profissional (fls. 13). Esclareceu que os pagamentos correspondentes foram feitos em dinheiro.

De acordo com a declaração da fisioterapeuta, foram prestados à recorrente serviços domiciliares consistentes em sessões de alongamento e reeducação postural global (RPG) durante todo o ano-calendário de 2004 e, em contrapartida aos serviços prestados, recebeu o valor de R\$ 7.000,00 em duas parcelas de R\$ 3.500,00, uma em 30 de junho e outra em 30 de dezembro daquele ano.

Em primeiro lugar, não me parece razoável que a contribuinte, tendo declarado, no ano-calendário, renda disponível de cerca de R\$ 2.500,00 mensais, fosse desembolsar duas parcelas de R\$ 3.500,00 em dinheiro. De qualquer forma, teria sido benéfico comprovar o pagamento da despesa por meio de cópia de cheque, comprovante de transferência bancária, cópias de extratos bancários ou outro documento hábil e idôneo.

Salienta-se que, para que possam ser feitas deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda em decorrência de pagamento de despesas médicas do próprio contribuinte ou de seus dependentes, a lei exige que as provas da efetiva prestação do serviço médico sejam específicas. Nos casos em que o contribuinte alega ter feito pagamento “em espécie”, o tratamento é prolongado e seu custo expressivo frente à renda disponível declarada, as provas da efetiva prestação do serviço de saúde devem ser robustas, a fim de convencer o julgador que tal serviço foi prestado e que o contribuinte efetivamente suportou a despesa.

Sendo assim, em seu próprio benefício, o contribuinte deve exibir documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços e seu pagamento, tais como exames, fichas clínicas, declarações dos profissionais nas quais conste descrição específica da doença e seu tratamento, e ainda cópias de cheques, extratos bancários nos quais se verifiquem saques em valores compatíveis com as despesas declaradas, no caso de pagamento em dinheiro, comprovantes de transferências bancárias etc.

Observa-se, que, no caso das despesas deduzidas com a profissional de fisioterapia em epígrafe, o conjunto probatório não atende sequer aos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, razão pela qual sou por manter a glosa.

b) Gisela Maria Rezende Isidoro Silva (R\$ 2.600,00) e Simone Nogueira Raimundo (R\$ 2.800,00), psicólogas

A recorrente acosta aos autos recibos (fls. 32 e 33) e Declaração de Atendimento Clínico (fls. 14), emitidos por Gisela Maria Rezende Isidoro Silva, e recibos (fls. 33 a 35) e Relatório de Atendimento (fls. 15) emitidos por Simone Nogueira Raimundo. As profissionais esclarecem que os pagamentos correspondentes aos serviços prestados foram feitos “em espécie”.

Ambas as profissionais declaram que a contribuinte, durante o ano-calendário de 2004, esteve em tratamento em virtude de quadro depressivo com crises de ansiedade. Não se explica, todavia, a necessidade de um tratamento simultâneo com duas profissionais da mesma especialidade, para o mesmo fim. Ressalto que este não é um fator que determine, sozinho, a posição ao final exarada, mas uma consideração que deve ser levada em conta juntamente com as demais provas dos autos.

Como dito anteriormente, a comprovação das despesas médicas, para justificar deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, devem ser específicas, a fim de convencer o julgador que tal serviço foi prestado e que o contribuinte suportou a despesa. Nas hipóteses em que o contribuinte alega ter feito pagamento “em espécie”, o tratamento é prolongado e seu custo expressivo frente à sua renda disponível, principalmente quando existe tratamento concomitante com duas profissionais da mesma especialidade, para o mesmo fim, as provas da efetiva prestação do serviço de saúde devem ser robustas.

Em benefício do próprio contribuinte, os autos devem ser instruídos com documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços de saúde e seu pagamento, tais como exames, fichas clínicas, além de declarações dos profissionais nas quais conste descrição específica da doença e seu tratamento, e também extratos bancários nos quais se verifiquem saques em valores e datas compatíveis com as despesas declaradas.

Neste caso, a contribuinte recusa-se a apresentar comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, e as provas apresentadas, consistentes em recibos e declarações das profissionais, não se revestem da força necessária para justificar a dedução da despesa da base de cálculo do imposto sobre a renda, ante o valor significativo da despesa ante a renda disponível declarada. Por esse motivo, deve-se manter a glosa.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora